



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de agosto de 2018.

VETO N° 21 /2018
Processo n° 22.723/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA
PRESIDENTE**

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n° 120/2018 – Autógrafo n° 107/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre Fracionamento e Sistema Personalizado de Dispensação de Medicamentos no serviço público e privado. Tal propositura determina:

“Art. 1° As farmácias e drogarias públicas e privadas, localizadas no Município de Sorocaba, ficam autorizadas a oferecer os serviços de fracionamento e de dispensação personalizada de medicamentos – SPD, observados a legislação vigente e os requisitos obrigatórios técnicos sanitários que garantam: qualidade, efetividade e segurança do medicamento.

Parágrafo único. Os consultórios farmacêuticos, públicos e privados, ficam autorizados a executar apenas o serviço de SPD.

Art. 2° Para disponibilizar os serviços de que trata o art. 1° o estabelecimento deve:

I – estar devidamente regularizado perante os órgãos de vigilância sanitária;

II – sempre ter farmacêutico presente que realize os serviços e/ou supervisione o trabalho do técnico habilitado, devidamente treinado e paramentado, zelando pelo cumprimento das boas práticas;

III – manter a sala sempre em boa condição higiênico-sanitária para assegurar a segurança e qualidade dos serviços;

IV – disponibilizar procedimentos escritos (rotinas) acerca de todos os processos envolvidos para garantir qualidade e segurança do paciente;

V – manter registros de treinamento atualizado;

VI – adquirir embalagens de fornecedores certificados, que atendam às exigências sanitárias em vigor.

...”.

A negativa de sanção se faz necessária quanto ao inciso II do artigo 2° e muito embora devam ser reconhecidos os ilustres propósitos quanto à inserção do citado inciso II artigo 2° ao Projeto de Lei, seu objeto se afigura inconstitucional pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

PROJETO Nº 120/2018 - 11/08/2018 11:49:17 9976 001



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21 /2018 – fls. 5.

De todo o aqui exposto tem-se que as Unidades de Saúdes mantidas pelo Estado possuem como atividades principais a prestação de serviços médicos à população em geral, não explorando o fornecimento de medicamentos, em que pese manterem em suas dependências farmácias privadas (dispensário). Assim, o fornecimento de medicamentos se dá em atividade secundária, através de prescrição de profissional médico, o que tornaria dispensável a presença de técnico farmacêutico.

Observa-se que, sobre o tema, a jurisprudência consolidou-se no sentido da desnecessidade de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizados em unidades de saúde. E tal se justifica plenamente porque:

- 1 - Não se pode criar obrigação não prevista em Lei;
- 2 – Os pequenos dispensários existentes dentro de hospitais e clínicas são apenas serviços de apoio à atividade dos médicos;
- 3 - Não há venda de produtos;
- 4 – Dispensário não possui o mesmo alcance de farmácia e
- 5 - A atividade-fim (principal) de clínicas e hospitais é prestar serviço médico e não fornecer medicamento, o que acontece de forma secundária.

Os Tribunais também assim têm decidido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando-inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.760/2015
Tribunal Superior de Justiça
Processo nº 1.797.760/2015
Relator: Ministro Ricardo Lewicki
Data de julgamento: 11/05/2016
Órgão Julgador: Terceira Turma
Voto: 10-5



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21 /2018 – fls. 6.

manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº. 1110906-SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1191365-SP)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (STJ, REsp 1382751

RECURSO ESPECIAL Nº 1110906-SP/2018
11:50:17 02/05/2018



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21 /2018 – fls. 7.

– MG, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 – Primeira Seção).

Recorrente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Recorrido Sociedade Civil Hospital Presidente; Relator Ministro Humberto Martins, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando – inclusive – a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR – e a desobrigação de manter profissional farmacêutico – deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário Documento: 22524779 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 07/08/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

O quantitativo de até 50 (cinquenta) leitos para definição de uma unidade hospitalar de pequeno porte também está referido na Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), instituída pela Portaria MS nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, bem como no artigo 2º da Portaria MS nº 3.410, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 00130724420144030000 SP
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FARMÁCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL TÉCNICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.

RECORRIDO: SOROCABA 02/18/2018 11:50:13 19978 007



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 21 /2018 – fls. 8.

Processo AI 00130724420144030000 SP

Órgão Julgador

SEXTA TURMA

Publicação 20/03/2015

Julgamento 12 de março de 2015

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FARMÁCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL TÉCNICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 1740 SP 0001740-91.2011.4.03.6109 (TRF-3)

Data de publicação: 23/05/2013

Ementa: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557 , § 1º , DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS LOCALIZADOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - DESNECESSIDADE. I - Embora o dispensário de medicamentos em **unidades básicas de saúde** não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991 /73, é entendimento desta Turma que tais **unidades** se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Agravo improvido."

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7635 SP 2001.61.00.007635-6 (TRF-3)

Data de publicação: 22/02/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a

PROF. DR. MARCO ANTONIO DE MOURA, SINDICADO 02/09/2018 11:51 179976 000



Prefeitura de SOROCABA


VETO Nº 24 /2018 – fls. 9.


fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de **responsável técnico**, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820 /60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos **farmacêuticos**, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um **responsável técnico** em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, **medicamentos** e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991 /73. III - Os **dispensários de medicamentos**, definidos no art. 4º, inciso XV da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a **exigência** da presença de **responsável técnico** e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os **dispensários de medicamentos** hospitalares enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de **medicamentos** industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daqueles hospitais, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional **farmacêutico** registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - Remessa oficial e apelação improvidas.

Diante de todo o exposto, restando caracterizada a violação de preceitos constitucionais e legais não me resta alternativa senão a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 120/2018 – Autógrafo nº 107/2018, quanto ao inciso II do artigo 2º.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


SOPRADO, SOROCABA 02/06/2018 11:51 179976 009

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 24 /2018 Aut. 107/2018 e PL 120/2018.